MILITAR — PROMOÇÃO

— Interpretação do art. 11 da Lei n.º 4.822, de 23 de outubro de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Mário Cavalcanti de Albuquerque

Mandado de segurança nº 16.706 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, conceder a segurança.

Brasília, 22 de setembro de 1966. — *Cândido Mota Filho,* Presidente. — *Evandro Lins,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — O vice-almirante Mário Cavalcanti de Albuquerque requer mandado de segurança, pleiteando que sua promoção, decretada em 14-2-1966, ao pôsto de vice-almirante, seja tornada efetiva na data de 31-12-1965, conforme lhe assegura o art. 11 da Lei nº 4.822, de 29-10-1965.

Alega o impetrante, em resumo, que, em 16-12-1965, recebeu comunicação de que fôra incluído na lista de escolha para promoção ao pôsto de vice-almirante, para o preenchimento da vaga verificada com a transferência para a reserva remunerada do almirante-de-esquadra Antônio César de Andrade.

Posteriormente, em 17-1-66, recebeu outra comunicação, de que fôra incluído na segunda lista de escolha, constituída de cinco nomes, uma vez que se destinava ao preenchimento de três vagas, tendo o Sr. almirante Diretor-Geral do Pessoal esclarecido, em resposta a ofício do impetrante, que esta última lista fôra constituída de acôrdo com o disposto no § 3º, do art. 99, do Regulamento das Promoções de Oficiais de Marinha, que dispõe: "no caso de preenchimento simultâneo de mais de uma vaga, a lista de escolha a ser apresentada ao Presidente da República deverá ser acrescida de mais um nome para cada vaga excedente da primeira, que será o do oficial que suceder na ordem da votação obtida".

Na segunda lista para preenchimento das três vagas, o nome do impetrante figurou em segundo lugar.

Assim, estava habilitado a concorrer, vantajosamente, ao total de quatro vagas de vice-almirante.

Com base nessas listas, o Exmo. Sr. Presidente da República procedeu a quatro escolhas: a do contra-almirante Acir Dias de Carvalho Rocha, por decreto de 14-12-65, em decorrência da lista tríplice, e as dos contra-almirantes Francisco Augusto Simas de Alcântara, Jurandir da

Costa Müller de Campos e Júlio Xavier de Araújo e Silva, por decreto de 31 de dezembro de 1965, em decorrência da lista quíntupla.

Os contra-almirantes, cujos nomes foram escolhidos pelo Presidente da República, eram de menor antigüidade que a do impetrante. Com isso teria sido violado o art. 11 da Lei nº 4.822, de 29-10-65, que prescreve:

"Art. 11. Oficial-general ou capitão-de-mar-e-guerra que, pela quarta vez consecutiva, fôr incluído em lista de escolha, não poderá ser preterido por outro de menor antigüidade, a partir da quarta escolha, inclusive."

A inicial desenvolve longas considerações, procurando demonstrar que a partir da quarta escolha, ou seja, do provimento da quarta vaga, o Exmo. Sr. Presidente da República não poderia escolher outro que não o impetrante, por ser êle mais antigo do que os demais promovidos.

Ademais, o número de listas de escolha não está, indispensàvelmente, ligado ao das vagas e escolhas para as promoções.

Resumindo, diz o impetrante que tendo sido incluído na primeira lista, a tríplice, para concorrer a uma vaga, e, em segundo lugar, na segunda, a quíntupla, para concorrer a três vagas, foi inscrito quatro vêzes nas listas de escolha, para as promoções efetuadas a 14 e 31-12-1965.

Pede a segurança, por conseguinte, para tornar efetiva a sua promoção ao pôsto de vice-almirante, na data de 31-12-65, na conformidade da lei e do Regulamento de Promoções dos Oficiais de Marinha, feita a devida anotação nos assentamentos militares do impetrante, para todos os efeitos de direito.

A autoridade impetrada prestou informações, anexando o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha, donde consta êste trecho, que resume os argumentos em que se contesta o alegado direito do impetrante:

"O que está estabelecido na lei, de modo inequívoco, é que o oficial-general sòmente adquire o direito irrecusável de ser promovido, por escolha do Presidente da República, depois de figurar pela quarta vez consecutiva em Lista de Escolha. É preciso para isso que a Administração tenha organizado quatro listas, na conformidade com as normas que a própria Lei e o Regulamento mandam que sejam obedecidas. Antes disso, isto é, se o oficial-general não teve oportunidade de ser incluído em quatro listas, ainda que tenham sido preenchidas mais de quatro vagas, não pode, ainda, reivindicar a promoção. A condição para que possa merecer o direito de não ser preterido por oficial de menor antigüidade, é, inegàvelmente, a de haver figurado pela quarta vez consecutiva em Listas de Escolha, o que é o mesmo que figurar em quatro listas. Não é a circunstância de concorrer a quatro vagas que assegura o direito de ser escolhido para o preenchimento da última vaga, a não ser que se tenha organizado uma Lista de Escolha para o preenchimento de cada vaga e em tôdas elas tenha sido incluído o nome do oficial-general. Se a lei tivesse o propósito de limitar a prerrogativa do Presidente da República na escolha dos oficiais-generais concorrentes à promoção no tocante às vagas e não à circunstância de figurar o oficial em quatro listas consecutivas, teria declarado, expressamente. Admitindo, por exemplo, que fôsse organizada uma lista de escolha para o preenchimento simultâneo de quatro vagas, a prevalecer o entendimento esposado pelo impetrante, o oficial-general de maior antigüidade seria, obrigatòriamente, escolhido para preencher, a quarta, embora sòmente tenha sido incluído em uma Lista de Escolha, apenas.

A douta Procuradoria-Geral da República, baseando-se no parecer que instrui as informações, opina pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Tôda questão está em saber se o art. 11 da Lei nº 4.822, de 29-10-65, só assegura a promoção após haver figurado o candidato

em quatro listas consecutivas, ou se êsse direito está garantido ao oficial mais antigo, uma vez que se tenham verificado quatro vagas consecutivas a prover.

Penso que a razão está com o impetrante. Não é o número de listas de escolha que dá ao oficial-general ou ao capitão-de-mar-e-guerra o direito de não ser preterido por outro de menor antigüidade, a partir da quarta escolha.

Tal critério frustraria os objetivos do legislador, que visou evitar que o oficial mais antigo, na hipótese de quatro vagas sucessivas, apesar de incluído nas listas de promoções, viesse a ser ultrapassado seguidamente por outros mais modernos.

Como acentua o impetrante, em sua petição inicial. a lei não criou um processo aleatório das promoções, deixando-as ao azar das circunstâncias. Se as vagas não fôssem preenchidas simultâneamente, ninguém contestaria o direito do impetrante.

Não vejo como recusar êsse direito, diante da simultaneidade das promoções. O que a lei quis foi evitar preterições, e não é possível admitir que ela deixasse ao sabor das flutuações do acaso, que um oficial pudesse ser preterido cinco ou seis vêzes, ou mais, na dependência apenas da simultaneidade ou da diversidade de tempo em que foram efetivadas as promoções.

Para o preenchimento de uma vaga, a lei exige organização de lista tríplice. No caso de preenchimento simultâneo de mais de uma vaga, a lista de escolha deverá ser acrescida de mais um nome para cada vaga excedente da primeira, conforme preceitua o art. 99, § 3°, do Decreto n° 57.361-A, de 29-11-65.

Essa providência evita demasias burocráticas, com a organização de uma, duas, três, ou mais listas tríplices, mas é claro, que, tendo em vista o número de vagas, as listas quádruplas, quíntuplas etc., equivalem à inclusão do oficial nas diversas listas tríplices, se as vagas não fôssem simultâneamente preenchidas.

Obedecendo à ordem decrescente dos votos obtidos, o nome do impetrante teria constado das sucessivas listas tríplices, se a promoção não tivesse ocorrido simultâneamente.

Os três primeiros colocados na lista de escolha quíntupla, é como se tivessem os seus nomes incluídos em três listas de escolha tríplice. Na verdade, o Exmo. Sr. Presidente da República fêz quatro escolha nas promoções para vice-almirante. Nos têrmos do art. 11 da Lei n° 4.822, não poderia ser preterido o impetrante, por outro oficial de menor antigüidade, "a partir da quarta escolha, inclusive".

O bem elaborado parecer que acompanhou as informações firma-se na posição de que oficial a ser promovido deve ter sido incluído em quatro listas, independentemente do número de vagas a preencher, e argumenta, que ninguém pode afirmar que êsse oficial-general viesse a figurar nas listas subseqüentes, uma vez que só figurou em duas listas.

Êsse argumento, contudo, não convence, porque, como acentuamos, se a inclusão na lista obedece à ordem decrescente dos votos obtidos, o impetrante, que, na lista quíntupla, foi colocado em segundo lugar, não podia deixar de ser colocado em mais duas outras listas, se tríplices fôssem para preenchimento de vagas isoladas.

Tenho para mim que é líquido e certo o direito do impetrante, razão pela qual concedo a segurança, nos têrmos em que foi pedida.

VOTO

O Sr. Ministro Eloi da Rocha — Sr. Presidente, conforme o voto do eminente Ministro Relator, a lei assegura, ao oficial indicado pela quarta vez consecutiva, direito à promoção. É regra especial que visa a proteger aquêle que, reiteradamente é indicado. A proteção legal corresponde à reiteração da indicação.

Particularizou-se o caso, pela circunstância da existência de três vagas simultâneas. Houvera uma primeira lista, na qual fôra incluído o impetrante. Mais tarde, logo após a ocorrência de três vagas simultâneas

ou dentro de curto prazo, elaborou-se lista única, em lugar de três listas sucessivas. O impetrante sustenta que para realizar o fim da lei, se deve equiparar a segunda lista, com cinco nomes para três vagas, à quarta lista consecutiva.

Data venia, não me parece assim. Como eram três as vagas, a lista devia conter cinco, acrescentado um por vaga, e não três nomes. Mas, ela constituiu segunda lista, em que não se verificou a reintegração da indicação, pela quarta vez consecutiva, que determinaria a aplicação da norma excepcional.

Sugeri, em certa oportunidade, a propósito das listas de promoção de juízes de direito, que a Constituição dispusesse que o juiz indicado, consecutivamente, por três vêzes, na última seria promovido. Evitar-se-ia, assim, a recusa de promoção de juiz indicado reiteradamente. Descobre-se, na lei em discussão, finalidade análoga. De acôrdo com a lei, a indicação reiterada, pela quarta vez consecutiva, importa o direito à promoção desde que o oficial seja mais antigo. Então, não poderá êle ser preterido. O que era possibilidade de promoção por merecimento, se converte, por efeito da indicação reiterada da antigüidade, em direito à promoção.

Data venia do eminente Ministro Relator, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, sem dúvida, o artigo 11 da Lei nº 4.822, de 1965, não é um primor de técnica legislativa.

A parte final do art. 11 citado poderia induzir à suposição de que o impetrante tem direito líquido e certo, porque fala em quarta escolha. Mas a primeira parte estabelece a condição, dizendo *inclusão*.

Destarte, êsse texto, no meu modo de entender, não assegura direito líquido e certo. Dá margem a dúvida e, em se tratando de recrutamento de oficiais-generais, o nosso direito, como, aliás, o de quase todos os países, empresta certo discricionarismo ao Poder Executivo, ainda que às vêzes com cooptação. Nos Estados Unidos, V. Exa. sabe que são feitas as nomeações de generais com cooptação do Senado, e não por arbítrio puro do Poder Executivo.

Vou ler o art. 11: "O oficial-general ou capitão-de-mar-e-guerra que, pela quarta vez consecutiva, *fôr incluído em lista de escolha* ..." Portanto, a condição para que o oficial tenha êsse direito é que seja quatro vêzes incluído em lista: "... não poderá ser preterido por outro de menor antigüidade, a partir da quarta escolha, inclusive". Portanto, a cláusula final é subordinada à primeira, que é a da inclusão em lista.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Evidentemente. Mas não pode haver mais de quatro promoções, preterindo quem entrou em lista, sendo mais antigo. Não é possível. Aquilo que a lei visou foi evitar preterição do oficial mais antigo, tanto que a disposição fala, no final, em quarta escolha. Ficou bem claro o pensamento do legislador, porque, normalmente, a promoção se faz através de listas tríplices. Isso é que é o normal, o comum, para o preenchimento de uma vaga. Abre-se exceção para o preenchimento de vagas simultâneas. Esta é que é a exceção. A própria lei termina a disposição, como V. Exa. acabou de ler, dizendo que, a partir da quarta escolha, não pode o mais antigo ser preterido.

V. Exa. me perdoe a intervenção mas foi ditada pela necessidade que senti de defender o ponto de vista que sustentei em meu voto e do qual me convenci ante o estudo dos autos e da legislação pertinente.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Essa segunda lista que foi composta de cinco nomes, assim o foi porque havia a acrescentar à lista que seria de três nomes mais dois nomes por haver mais duas vagas?

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Exatamente. É a disposição do art. 99, § 3º, do Regulamento.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Agradeço ao eminente Ministro Relator a

explanação para facilitar a minha convicção.

No caso concreto, segundo ouvi do ilustre advogado, houve duas listas. Na primeira, entrou em segundo lugar o vice-almirante Mário Cavalcanti de Albuquerque, que não foi nomeado. Ocorrendo mais três vagas, organizou-se uma segunda lista, em que ficou êle em segundo lugar outra vez, e novamente não foi aproveitado.

A sua tese é que, havendo quatro escolhas desde a primeira lista, a partir da última inclusive, conforme a cláusula legal, êle deveria ser aproveitado. E pediu no mandado de segurança que se faça retroagir a promoção, a partir de 31-12-1965.

O problema é o da interpretação dêsse texto. É uma velha regra de hermenêutica que não podemos interpretar palavras isoladas. A meu ver, a cláusula de direito está condicionada ao têrmo inicial, no qual se fala em quarta inclusão: oficial-general que, pela quarta vez consecutiva, fôr "incluído em lista". A condição da lei é que seja incluído em lista. Êle foi incluído em lista duas vêzes, de sorte que, para mim, o texto não oferece ao vice-almirante em questão as condições de liquidez e certeza indispensável à concessão do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — V. Exa. me permite um esclarecimento? É o seguinte: Vamos admitir que essas três vagas fôssem preenchidas através de três listas tríplices, nas quais não poderia deixar de figurar o impetrante, por ser o segundo na lista quíntupla. Iriam três nomes. O Presidente da República não teria mais, aí, a faculdade de escolher um dos três.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Tinha de escolher o impetrante.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Fatalmente.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Êle podia ser preterido três vêzes, não o podia ser pela quarta vez.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Não poderia ser na quarta lista, quando fôsse ao Presidente da República, se esta quarta lista fôsse tríplice.

O Sr. Ministro Eloi Rocha — Mas não houve a quarta.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Mas houve, evidentemente, pois uma substituiu três, de acôrdo com a lei.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A escolha é para uma vaga só. Aí, a meu ver, a quarta escolha pressupõe escolha para a vaga, senão fica elidido o dispositivo legal, pois os modernos serão promovidos.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Feitas duas promoções da lista quíntupla, sobrou uma lista tríplice, da qual o impetrante não poderia ser excluído, ou da qual necessàriamente deveria ser escolhido.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A lei não fala em quarta lista, mas em quarta escolha.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A lei fala "quarta escolha". Se não fôr assim, fica o Executivo com o poder de nomear os almirantes mais jovens, mais modernos.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — E de frustrar os objetivos da lei.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Com respeito que me merece o eminente Ministro Relator, parece que o argumento de S. Exa. prova demais. S. Exa. parte do princípio de que o Presidente da República deve ficar manietado no seu critério de escolha.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — O Presidente da República, da quarta escolha em diante, é manietado pela lei, não pela minha interpretação. A lei diz que, da quarta escolha inclusive, êle não pode preterir o mais antigo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Aliás, não estou querendo convencer, quero apenar justificar o meu voto, o que é um dever de lei e de consciência. Voto assim, porque entendo que o Presidente da

República, no sistema legal positivo do Brasil, tem certa dose de discricionarismo na escolha de certos funcionários públicos e dos militares. É o que está no art. 87 da Constituição federal. Êle pode nomear...

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Observadas as disposições da lei.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — ... observadas as disposições da lei. Se estou dizendo, não estou negando a tese.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — O discricionarismo não vai tão longe assim.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — No caso, a lei que não é inconstitucional, estabeleceu condições. Um órgão técnico diz quais são os oficiais mais capacitados e que têm mais merecimento e, então oferece uma lista ao Presidente da República para que proceda à escolha. A boa prática seria fazer para cada vaga uma lista tríplice. O órgão técnico fêz mal, e se com isso prejudicou, no caso concreto, o vice-almirante Cavalcanti, por outro lado cerceou o discricionarismo que vigora em favor do Presidente da República, o direito de escolha que as leis lhe querem dar — norma que ocorre no Brasil e em tôda parte.

Se houvesse uma lista para cada vaga, haveria 12 possibilidades de escolha.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Mas o Presidente da República não teria a faculdade de escolher entre os 12, a partir da quarta vaga, um menos antigo. Aí é que está o problema. De qualquer maneira, o impetrante não poderia ser preterido, a partir da quarta escolha.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Inclusive.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Mesmo que houvesse 12 nomes.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O que desejo afirmar é que, se fôsse a lei rigorosamente cumprida, o órgão técnico teria de mandar três nomes para cada vaga, e o Presidente da República teria 12 nomes para escolha. Na verdade, êle só teve 8. Ficou prejudicado na sua capacidade de escolha.

Com estas considerações, indefiro o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Sr. Presidente, entendo que, quer se trate da hipótese de lista tríplice ou de lista acrescida, conforme o núemro de vagas, o que a parte final do dispositivo citado tem em vista é impedir que o oficial seja preterido, na promoção por merecimento, mais de três vêzes. Isso me parece claro. Se não se entender assim, a parte final da lei não terá sentido.

É por esta razão que, *data venia*, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Também *data venia* dos votos em contrário, estou com o eminente Ministro Relator.

Para assim votar, parto do ponto de vista de considerar o número de vagas. Se foram quatro vagas, pouco importa que na primeira não tenha sido aproveitado o vice-almirante, que, aliás, figurou na primeira lista tríplice. Mas, depois, houve três vagas simultâneas, em que êle ingressou. Se, ao invés, fôssem elas sucessivas, naturalmente, na última seria, sem dúvida, aproveitado. Pode-se, pois, dizer que êle figurou em lista quatro vêzes.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — — A lei diz que o Presidente da República tem quatro escolhas. Acho que o Presidente da República deveria ter devolvido a lista.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — É que as vagas, sendo simultâneas, a lista poderia ser feita de outra maneira.

Data venia, concedo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, também acompanho o eminente Mi-

nistro Relator pela fundamentação do seu voto.

A segunda lista organizada com cinco nomes foi em função da lei. Não se podia organizar três listas ou quatro listas de três nomes, no caso.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Realmente, há um dispositivo que o ilustre advogado acaba de me mostrar, que manda acrescentar mais um nome, mas, ainda assim, prevalece o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Depois de três vagas simultâneas, a quarta se entende como sendo a vaga a que o vice-almirante tinha direito. Por isto, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O eminente Ministro Relator demonstrou que a lei quis reduzir o arbítrio da Administração nas promoções de oficiais-generais. A exigência de quatro listas materialmente autônomas, para garantia o direito do mais antigo, restabeleceria o arbítrio da administração, porque dela depende fazer listas separadas para cada vaga, ou listas conjuntas para mais de uma vaga.

Tal interpretação, portanto, frustraria os objetivos da lei.

O pressuposto do voto do eminente Ministro Eloi Rocha, de ser necessária a reiteração da indicação por quatro vêzes, o que não se presumiria, no caso, por não ter havido apenas duas listas, não me parece argumento definitivo, *data venia*.

De duas, uma. Admitamos, em primeiro lugar, que a Comissão de Promoções pudesse fazer, ao seu critério lista conjunta, para mais de uma vaga, ou lista separada, para cada vaga. Se possuísse êsse arbítrio e não tivesse a intenção de manter o impetrante em lista para as quatro vagas, não teria feito uma segunda lista para três vagas. Teria feito, por exemplo, uma segunda lista para uma vaga só, excluindo, a seguir, o nome do impetrante na terceira lista. Se ela não usou dêsse expediente, entende-se que pretendeu manter a indicação do impetrante para as quatro vagas, o que atende ao requisito da reiteração que estamos examinando.

Vejamos, agora, outra hipótese, de não ter a lei deixado à Comissão a alternativa de fazer lista separada para cada vaga, tornando obrigatória a lista conjunta, em caso de mais de uma vaga, com o acréscimo de mais um ou dois nomes, conforme houvesse mais uma ou duas vagas. Neste caso, a lei teria determinado, imperativamente, que os nomes constantes da lista anterior seriam mantidos, pois a lista conjunta equivale a listas diversas, reunidas por amor da simplificação. Haveria, então, a necessária reiteração, já agora por fôrça da lei, e não sòmente pelo critério da Comissão de Promoções.

Em qualquer das duas hipóteses, parece-me que a lei quis permitir sòmente três preterições, como observou o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Não permite, pois, uma quarta preterição. E o impetrante foi preterido quatro vêzes.

Também concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, o art. 11, da Lei nº 4.822, de 29-11-65, é redigido no pressuposto de que se faça para cada vaga uma lista tríplice. Mas pode ocorrer que sejam muitas as vagas. O espírito dêsse dispositivo não é permitir que um oficial-general seja preterido pelos mais modernos, a não ser até a quarta vez. A lei diz assim:

"... não poderá ser preterido por outro de menor antigüidade, a partir da quarta escolha..."

Quer dizer, a lei limita o poder de nomeação do Chefe do Govêrno. O oficial que tenha sido preterido três vêzes não pode mais ser preterido. Pelo modo de elaboração das listas o dispositivo não pode ser desrespeitado, não podem, como se verificou na hipótese, mais de três oficiais-ge-

nerais ser promovidos na frente do impetrante.

O eminente Ministro Relator, a meu ver, mostrou no seu douto voto que o caso é de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Na promoção dos oficiais-generais, prevalece o merecimento e não a antigüidade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A lei diz assim, como procurei explicar. Concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deferido, na conformidade com o voto do Relator, vencidos os Ministros Eloi Rocha e Aliomar Baleeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloi Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Luis Gallotti e Ribeiro da Costa, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Prado Kelly e Pedro Chaves. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.